



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. FELIPE BECARI)

Institui a Virada Nacional da Castração de Cães e Gatos e estabelece diretrizes para ações intensivas de manejo populacional ético no território nacional.

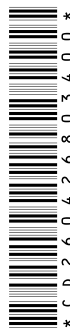
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Virada Nacional da Castração de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente em todo o território nacional.

Art. 2º A iniciativa consiste na realização de ações intensivas, concentradas e simultâneas de esterilização cirúrgica, preferencialmente em finais de semana, previamente definidos pelo Poder Executivo federal, em articulação com Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 3º São objetivos da Virada Nacional da Castração de Cães e Gatos:

- I – promover o controle populacional ético de cães e gatos;
- II – reduzir o abandono e a superpopulação de animais;
- III – prevenir zoonoses e agravos à saúde pública;
- IV – assegurar o bem-estar animal;
- V – fomentar políticas públicas integradas de proteção animal;
- VI – priorizar o atendimento a famílias de baixa renda e animais em situação de rua.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A sua execução observará as seguintes diretrizes:

- I – gratuidade dos procedimentos;
- II – priorização de tutores inscritos em programas sociais;
- III – atendimento de animais comunitários e sem tutor definido;
- IV – realização por médicos-veterinários habilitados;
- V – garantia de protocolos técnicos, sanitários e éticos;
- VI – registro e identificação dos animais e tutores;
- VII – integração com campanhas de vacinação e educação para guarda responsável;
- VIII – adoção de indicadores e metas de impacto.

Parágrafo único. As ações deverão observar as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 5º Poderá ser implementada mediante mutirões em unidades públicas, clínicas conveniadas ou estruturas temporárias, utilização de unidades móveis (castramóveis), parcerias com universidades, ONGs e entidades da sociedade civil, convênios com clínicas veterinárias privadas ou, ainda, via integração com programas municipais e estaduais existentes.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias próprias da União;
- II – emendas parlamentares;
- III – transferências voluntárias aos entes federativos;
- IV – fundos ambientais e de saúde;
- V – parcerias público-privadas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais.



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260426803400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º A Virada Nacional da Castração de Cães e Gatos deverá ser acompanhada de ações educativas voltadas à guarda responsável, à prevenção do abandono, ao bem-estar animal e à importância da esterilização, devendo o Poder Executivo regulamentar todas as demais questões pertinentes a operacionalização da Virada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

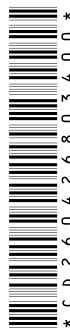
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um grave problema estrutural de superpopulação de cães e gatos, diretamente associado ao abandono, aos maus-tratos e à disseminação de zoonoses. Atualmente, a castração é um dos métodos mais eficaz e ético de controle populacional, sendo política pública já consolidada no país, ainda que insuficiente.

Ao instituímos a Virada Nacional da Castração de Cães e Gatos, anualmente, evidenciaremos a eficácia de ações concentradas e massivas, especialmente voltadas às populações mais vulneráveis. Esse modelo permite o aumento exponencial do número de atendimentos em curto período, a redução de filas reprimidas, uma maior visibilidade pública e engajamento social, além da otimização de recursos públicos.

Outrossim, o Ministério do Meio Ambiente já reconhece a importância da política nacional de manejo populacional ético, prevendo ações de castração em todo o território nacional com financiamento público.

Experiências nacionais e internacionais demonstram que programas integrados — com castração, educação e parcerias — são capazes de reduzir significativamente a população de animais errantes, como observado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em diversos municípios brasileiros e cidades da América Latina, com reduções superiores a 50% ao longo dos anos.

Do ponto de vista técnico, políticas eficazes devem se basear em três pilares, quais sejam, a esterilização em larga escala, a educação em guarda responsável e o monitoramento de resultados.

A ideia aqui proposta não substituirá os programas permanentes, mas atuará como instrumento de aceleração e intensificação das políticas públicas existentes, garantindo impacto imediato e mobilização nacional.

Trata-se de medida que dialoga diretamente com as políticas sociais, de saúde pública, do meio ambiente e principalmente com o bem-estar animal;

Neste sentido, a criação da Virada Nacional da Castração de Cães e Gatos representará um salto qualitativo na política pública de proteção animal no Brasil, com forte potencial de impacto, baixo custo relativo e alta efetividade.

Diante da urgência e da relevância ambiental, ética e científica do tema, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (Podemos/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260426803400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

